



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

PARECER Nº 174/2023 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº EM 087/2021

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Executivo Municipal, que “autoriza o Poder Executivo a formalizar parcerias para fomento do ensino, a partir da concessão, a título precário, de direito de uso compartilhado e não oneroso de prédios escolares municipais”.

Em resumo, o projeto apresentado propõe a concessão pelo Poder Legislativo Municipal de autorização para que possa o Poder Executivo formalizar parcerias junto a iniciativa privada e entidades do terceiro setor, com atuação relacionada ao ensino, de modo a franquear o uso dos prédios públicos que abrigam as escolas da rede municipal de educação pelo parceiro privado, tendo como contrapartida o custeio das intervenções para manutenção e conservação do bem público.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que “o estabelecimento de parcerias com entidades privadas e/ou pública do ramo do ensino, para aproveitamento de prédios públicos visa fomentar o ensino no âmbito do Município de Divinópolis, sobremaneira, trazendo aos munícipes opção por cursos técnicos e/ou profissionalizantes, otimizando-se o uso de prédios escolares, a partir do compartilhamento sem qualquer prejuízo às atividades regulares da rede municipal de ensino. Caberá à SEMED estabelecer a disponibilidade parcial de prédios escolares, definindo-se horários, dias, salas e condições de uso por terceiros. Imperioso destacar que, além do fomento ao ensino, ofertando novas opções aos munícipes, as empresas parceiras assumirão encargos, os quais deverão ser fixados em conformidade com o interesse público, com específico propósito de proceder à manutenção física de prédios escolares, por meio de reformas, obras e serviços pertinentes, com recurso exclusivos pelo parceiro. Assim, o intuito é otimizar o uso dos prédios escolares, garantir novas opções de cursos aos munícipes e, ainda, alcançar a conservação de unidades escolares sem dispêndios dos cofres municipais”.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando da concessão de autorização para concessão de direito de uso de bem público, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no presente projeto de lei, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, VI, da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão não pode ser proposto por qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, dado que a matéria em debate encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo sido proposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal há perfeita adequação do projeto sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a concessão de autorização para concessão de direito de uso de bens públicos nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a conceder ao Poder Executivo, autorização para formalizar parcerias junto a iniciativa privada e entidades do terceiro setor, com atuação relacionada ao ensino, de modo a franquear o uso dos prédios públicos que abrigam as escolas da rede municipal de educação pelo parceiro privado, tendo como contrapartida o custeio das intervenções para manutenção e conservação do bem público.

A concessão de direito de uso de bens da municipalidade, intermediada pela formalização de parcerias junto à sociedade civil, pressupõe a realização de procedimento de chamamento público, na forma da Lei Federal nº 13.019/14, o que é atendido no texto do projeto de lei apresentado.

Analisando detidamente o projeto de lei apresentado conclui-se que a proposta satisfaz as exigências da Lei Orgânica Municipal, estando apto para discussão e aprovação pelo Poder Legislativo do Município.

Nesse sentido, pelas razões expostas e atendidos os requisitos necessários inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº EM 087/2021.

Divinópolis, 31 de maio de 2023.

Flávio Marra

Vereador Presidente da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Josafá Anderson

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Ney Burguer

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLEM 087/2021